



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080112-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente LEANDRO GABRIEL MARTINS FACIROLI, Impetrantes FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ e VANESSA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2080112-48.2025.8.26.0000

Impetrantes: Vanessa Silva Souza e Fernanda Paula Souza Cruz

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Franca

Paciente: Leandro Gabriel Martins Facirolli

Voto nº 2332

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Vanessa Silva Souza e Fernanda Paula Souza Cruz em favor de Leandro Gabriel Martins Facirolli, contra ato do Juízo da 3ª Vara Criminal de Franca. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, conforme artigo 33 da Lei 11.343/06, após ser encontrado com 21 pedras de crack, uma porção de cocaína e uma balança. Inicialmente, foi concedida liberdade provisória mediante medidas cautelares, devido à primariedade e pequena quantidade de drogas. No entanto, a prisão preventiva foi decretada após o paciente não comparecer à audiência de instrução e julgamento, descumprindo as condições impostas. A defesa alega constrangimento ilegal, destacando a falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida, além de enfatizar que o paciente possui residência fixa e não está envolvido em crimes violentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva de Leandro Gabriel Martins Facirolli é legal e necessária, considerando o descumprimento de medidas cautelares impostas e a alegação de constrangimento ilegal pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante do descumprimento das medidas cautelares pelo paciente, que não compareceu à audiência e não justificou a ausência.

4. O comportamento processual do paciente, ao não informar mudança de endereço e não comparecer à audiência, demonstra intenção de se furtar à aplicação da lei penal, justificando a custódia cautelar como meio de assegurar a continuidade do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pelo descumprimento de medidas cautelares e risco à aplicação da lei penal. 2. A primariedade e pequena quantidade de drogas não afastam a necessidade de custódia cautelar, especialmente diante do comportamento processual inadequado do paciente.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 319, art. 310, inciso III; Lei 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC n. 121.892/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2020; HC 653.187/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.06.2021.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas **Dra. Vanessa Silva Souza e Dra. Fernanda Paula Souza Cruz** em favor do paciente **LEANDRO GABRIEL MARTINS FACIROLI**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, nos autos do Processo nº 1501959-86.2024.8.26.0196, em razão de suposto constrangimento ilegal consistente na decretação de sua prisão preventiva e posterior indeferimento ao pedido de revogação da prisão.

A defesa sustenta, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea e configura medida desproporcional. Aduz que o paciente é primário, sem antecedentes criminais, e que, em caso de condenação, estaria sujeito ao regime inicial aberto, em razão da aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado).

Informa ainda que a prisão preventiva foi decretada após o não comparecimento do paciente à audiência de instrução e julgamento, mas ressalta que ele não se furtou ao processo,

mantendo endereço atualizado para intimações. A defesa argumenta que a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas é reduzida, o que, em seu entendimento, afastaria a necessidade de custódia cautelar e reforçaria a aplicação de causas de diminuição de pena.

Alega, ademais, que a decisão não demonstrou de forma concreta a periculosidade do paciente ou o risco de reiteração criminosa, requisitos essenciais para a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPP. Sustenta que a medida cautelar não pode ser utilizada como antecipação de pena e que não há elementos objetivos que justifiquem a segregação.

A defesa também afirma que o paciente possui residência fixa e não está acusado de crimes violentos, devendo, portanto, ser priorizadas medidas alternativas à prisão, conforme previsto no artigo 319 do CPP. Por fim, invoca entendimentos dos Tribunais Superiores sobre a excepcionalidade da prisão preventiva, requerendo a revogação da medida e a concessão da ordem para assegurar a liberdade do paciente, com a eventual imposição de cautelares diversificadas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 36/40.

Sobrevieram as informações às fls. 43/46 e a d. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 51/54, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/04/2025 pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343, pois, conforme consta do auto de prisão em flagrante, *“os militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, trata-se de local de ponto de venda de drogas, quando avistaram o autuado com um invólucro branco nas mãos, o qual realizava contato com outra pessoa, entrega algo e recebia algo, contudo o autor ao avistá-los empreendeu fuga, invadiu uma residência para fugir, dispensou o invólucro branco no corredor, trombou com um rapaz e bateu com a cabeça no muro dos fundos da residência, causando lesão na cabeça, só assim parou. Abordado, durante revista pessoal foi localizado: 01 aparelho celular, R\$458,00 reais em dinheiros, 21 pedras de crack e 01 porção de cocaína, já no invólucro branco continha: 7 pedras de crack e 01 balança pequena. Os militares indagaram-no informalmente, tendo o mesmo assumido que estava vendendo drogas e que o dinheiro é da origem de venda das drogas. Diante dos fatos SGT.DANILO, deu voz de prisão ao autuado pela prática do crime em tela, informando-lhe de seus Direitos Constitucionais, sendo necessário algemamento para apresentá-lo nesta unidade policial, devido risco de fuga”* (fl. 01 – autos originários).

Realizada a audiência de custódia, foi concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória mediante o

cumprimento de outras medidas cautelares, conforme se observa: “*Nesse momento de análise perfunctória, diante da primariedade do autuado e da relativa pouca quantidade de drogas, entendo que deve ser acolhida a manifestação do representante do Ministério Público, concedendo ao autuado LEANDRO GABRIEL MARTINS FACIROLLI a liberdade provisória sem fiança, com fundamento no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante as seguintes medidas cautelares: I - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; II - comparecimento a todos os atos do processo e obrigação de informar eventual mudança de endereço, sob pena de decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer destas medidas.*” (fl. 57 – autos originários).

Nesta ocasião, o paciente foi expressamente advertido acerca das medidas a serem cumpridas para que mantida a sua liberdade no curso do processo e de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas implicaria na decretação de sua prisão preventiva.

Não merece acolhimento, portanto, o pleito defensivo no presente *habeas corpus*, uma vez que a prisão preventiva decretada se encontra devidamente fundamentada e atende aos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que tange à garantia da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Ainda, pontuou o Juízo *a quo* na decisão de fls. 188/189 que “*A advogada constituída requereu habilitação nos autos e informou o novo endereço do acusado. Não justificou a razão pela qual o acusado descumpriu medida cautelar imposta, demonstrando, pois, seu descaso com a decisão emanada.*”.

É certo que, no momento da audiência de custódia, o juízo entendeu por bem conceder ao paciente a liberdade provisória, sem fiança, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em razão de sua primariedade, da apreensão de quantidade relativamente pequena de entorpecentes e da manifestação favorável do Ministério Público. Naquela oportunidade, foi-lhe confiada a oportunidade de responder ao processo em liberdade, como expressão da confiança do Estado-Juiz de que o autuado, mesmo diante da gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, se portaria em conformidade com os deveres processuais mínimos.

Todavia, o paciente demonstrou inequívoco desprezo às determinações judiciais e à própria autoridade jurisdicional. Ao deixar de informar sua mudança de endereço e, mais gravemente, ao não comparecer à audiência de instrução designada nos autos da ação penal, descumpriu de maneira flagrante ambas as medidas cautelares que lhe foram impostas. Tal conduta revela não apenas uma afronta ao juízo que lhe conferiu a liberdade provisória, mas também uma clara intenção de se furtar à aplicação da lei penal, comprometendo diretamente o regular andamento do processo penal.

Assim, diante do deliberado descumprimento das condições impostas, não se mostra razoável, tampouco juridicamente aceitável, o retorno ao estado de liberdade do paciente. O comportamento processual adotado rompeu com o pacto mínimo de colaboração entre acusado e jurisdição, justificando a custódia cautelar como único meio eficaz de assegurar a continuidade e a efetividade da persecução penal. Em outras palavras, a medida extrema ora impugnada não configura arbitrariedade, mas sim resposta proporcional à quebra da confiança outrora depositada pelo Poder Judiciário, que agiu com razoabilidade ao aplicar medidas menos gravosas, as quais foram deliberadamente desrespeitadas.

Impõe-se registrar que a prisão preventiva ora mantida não decorre da gravidade abstrata do delito imputado, mas sim da conduta concreta do paciente no curso da persecução penal, a qual demonstrou *periculum libertatis* evidente, tornando indispensável a segregação cautelar como forma de garantir a aplicação da lei penal e resguardar a dignidade da função jurisdicional.

Ressalto, ainda, que a simples presença de atributos pessoais favoráveis, como enfatizado pela Defesa, não caracterizam, isoladamente, motivo idôneo para afastar a custódia cautelar.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA*

ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida (27,27 kg de maconha e 6g de crack), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, especialmente se as circunstâncias dos autos demonstram traficância expressiva (modus operandi). Precedentes.

3. A presença de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, não obstam, por si sós, a segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso conhecido e não provido.

(RHC n. 121.892/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudesimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade

neste momento¹.

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder à dilação probatória ou exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal², evitando o indevido prejulgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

¹ Nesse sentido: Habeas corpus nº 697265601 – RJTJERGS 187/134.

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Sendo assim, não merece prosperar o argumento da impetração de que, ainda que sobrevenha eventual condenação, o paciente faria jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, o chamado tráfico privilegiado, o que, em tese, afastaria o rigor da segregação cautelar.

A tese, conquanto estrategicamente construída pela defesa, padece de premissas equivocadas. Isso porque, no atual estágio processual, não é possível – e tampouco juridicamente admissível – realizar qualquer juízo antecipado sobre o mérito da ação penal. A análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento da minorante em questão exige instrução probatória ampla, com contraditório pleno, de modo que inferências sobre sua aplicação constituem exercício de futurologia incompatível com o regime jurídico da prisão cautelar.

A jurisprudência é firme no sentido de que a possibilidade de enquadramento do delito na modalidade privilegiada não possui, por si só, o condão de infirmar a legalidade da prisão preventiva, sobretudo quando a medida extrema se encontra amparada em outros fundamentos, como a quebra das medidas cautelares anteriormente impostas e o risco concreto de frustração da aplicação da lei penal.

Aliás, o reconhecimento do tráfico privilegiado não decorre automaticamente da primariedade do agente ou da pequena quantidade de drogas, sendo imprescindível que o julgador, à luz das

provas produzidas durante a instrução, verifique a ausência de dedicação do acusado a atividades criminosas e a inexistência de participação em organização criminosa – juízo esse que, repita-se, exige análise aprofundada de mérito, insuscetível de ser realizada no rito célere e limitado do habeas corpus.

Portanto, a invocação da possível aplicação da minorante do §4º do artigo 33 não tem o condão de infirmar a legalidade da custódia cautelar, mormente diante do comportamento processual do paciente, que rompeu, de forma deliberada, o vínculo mínimo de confiança com o Poder Judiciário. A segregação cautelar, nesse contexto, revela-se não apenas legítima, mas necessária à preservação da ordem processual e à efetividade da jurisdição penal.

Não vislumbro, portanto, a possibilidade de que seja revogada a prisão preventiva ou a suficiência de cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a presente ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de **LEANDRO GABRIEL MARTINS FACIROLI**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora